



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 056/04

REFERÊNCIA: Processo JCDF nº 04/025579-4

INTERESSADA: COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA.

ASSUNTO: Pedido de Reconsideração de exigências formuladas por decisor singular no Processo JCDF Nº 04/024383-4.

EMENTA: COOPERATIVA – DESCUMPRIMENTO DAS FORMALIDADES LEGAIS: –
COMPETÊNCIA DAS JUNTAS COMERCIAIS: 1) A convocação será feita pelo Presidente ou por qualquer Membro do órgão de administração. Pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos. Art. 38 parágrafos 2º e 3º. Lei nº 5.764/71; Certificar que a ata é cópia fiel do livro próprio de atas (no fecho da Ata); Funcionário público não pode exercer administração (Lei nº 8.112/90 – art. 117, inciso X); 2) A competência das Juntas Comerciais se circunscreve ao exame das formalidades essenciais e formais, cumprindo-lhes velar pelo cumprimento da lei, sem entrar em indagações de ordem jurídica controvertida ou interferir na manifestação da vontade das partes, cuja prerrogativa indelegável é do Poder Judiciário.

Senhor Diretor,

Por meio de despacho de 13 de abril de 2004, o Sr. Presidente da Junta Comercial do Distrito Federal – JCDF encaminha a esta Coordenação Jurídica para análise e pronunciamento, o processo em epígrafe, referente ao Pedido de Reconsideração apresentado em face das exigências formuladas no Processo JCDF nº 04/024383-4, que trata de arquivamento da Ata de Assembléia Geral Extraordinária da COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA, realizada em 29/03/04.

2. São as seguintes exigências formuladas pelo analista Gilvânio Luiz Rodrigues:

1 – A convocação será feita pelo Presidente ou por qualquer Membro do órgão de administração. Pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos. Art. 38 parágrafos 2º e 3º. Lei nº 5.764/71;

2 – Certificar que a ata é cópia fiel do livro próprio de atas (no fecho da Ata);

3 – Funcionário público não pode exercer administração (Lei nº 8.112/90 – art. 117, inciso X).

3. Ao examinar o referido pedido de reconsideração, bem como a Ata de AGE de 29/03/04, verifica-se que efetivamente não assiste razão à requerente, pois caracteriza-se o presente caso em infringência ao art. 35, inciso I da Lei nº 8.934/94, que proíbe o arquivamento de “documentos que não obedecerem às prescrições legais ou regulamentares ou que contiverem matéria contrária aos bons costumes ou à ordem pública, bem como os que colidirem com o respectivo estatuto ou contrato não modificado anteriormente”. Está, pois, configurada a não observância aos preceitos contidos no art. 38, da Lei nº 5.764, de 16/12/71 e do art. 117, inciso X da Lei nº 8.112/90, que dispõem, *in verbis*:

“Art. 38. A Assembléia Geral dos associados é o órgão supremo da sociedade, dentro dos limites legais e estatutários, tendo poderes para decidir os negócios relativos ao objeto da sociedade e tomar as resoluções convenientes ao desenvolvimento e defesa desta, e suas deliberações vinculam a todos, ainda que ausentes ou discordantes.

§ 1º As Assembléias Gerais serão convocadas com antecedência mínima de 10 (dez) dias, em primeira convocação, mediante editais afixados em locais apropriados das dependências comumente mais freqüentadas pelos associados, publicação em jornal e comunicação aos associados por intermédio de circulares. Não havendo no horário estabelecido, quorum de instalação, as assembléias poderão ser realizadas em segunda ou terceira convocação desde que assim permitam os estatutos e conste do respectivo edital, quando então será observado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora entre a realização por uma ou outra convocação.

§ 2º A convocação será feita pelo Presidente, ou por qualquer dos órgãos de administração, pelo Conselho Fiscal, ou após solicitação não atendida, por 1/5 (um quinto) dos associados em pleno gozo dos seus direitos.

§ 3º As deliberações nas Assembléias Gerais serão tomadas por maioria de votos dos associados presentes com direito de votar.”

*“Art. 117. Ao servidor é proibido:
(...)*

IX – participar de gerência ou administração de empresa privada, sociedade civil, salvo a participação nos conselhos de administração e fiscal de empresas ou entidades que a União detenha, direta ou indiretamente, participação do capital social, sendo-lhe vedado exercer o comércio, exceto na qualidade de acionista, cotista ou comanditário;”.

4. Desse modo, mister se faz esclarecer que as Juntas Comerciais orientam-se pela Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1.994, regulamentada pelo Decreto Federal nº 1.800, de 30 de janeiro de 1996. Este último, em seu artigo 7º, inciso I, alínea “a” refere-se à competência da Junta Comercial para arquivamento de atos relativos às cooperativas:

“Art. 7º Compete às Juntas Comerciais:

I – executar os serviços de registro de empresas mercantis, neles compreendidos:

a) o arquivamento dos atos relativos à constituição, alteração, dissolução e extinção de empresas mercantis, de cooperativas, das declarações de microempresas e empresas de pequeno porte, bem como dos atos relativos a consórcios e grupo de sociedades de que trata a lei de sociedade por ações;” (grifamos)

5. Também como acima exposto, bem definido está que a competência deferida às Juntas Comerciais é estritamente formal, ou seja, de verificar as formalidades extrínsecas dos atos sujeitos a registro e arquivamento. As Juntas Comerciais não atuam como tribunais administrativos e não podem examinar problemas inerentes e próprios ao direito pessoal dos que participam de tais atos. Esta última atribuição é do Poder Judiciário. Vale não perder de vista a seguinte orientação jurisprudencial:

“Ao Registro do Comércio, como órgão administrativo que é, sem função jurisdicional contenciosa, jamais se reconheceu competência para declarar a nulidade dos atos constitutivos ou de alteração das sociedades, pelos vícios que poderiam invalidar a substância das declarações sociais. Essa competência é reservada ao Poder Judiciário, mediante ação própria. A validade do instrumento, que cumpre à Junta Comercial examinar, nada tem a ver com a validade ou invalidade das decisões tomadas pelas partes, no exercício de seus direitos privados.” (grifamos) (RT – 299/342)

6. Ante o exposto, refoge à competência dessa Junta Comercial para apreciar o presente recurso ou tomar qualquer medida em relação ao desarquivamento pleiteado, mesmo porque matéria de direito controvertido e não aparente, não cabe ao Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades Afins apreciar e decidir, por se tratar de prerrogativa indelegável do Poder Judiciário. cabendo, se assim entender a requerente, submeter a matéria à via judiciária para apreciação.

7. Afigura-se, pois, do exame do presente pleito à luz dos dispositivos da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e da Lei nº 5.764, de 16/12/71, os motivos que indicam ser incensurável a decisão da JCDF, repita-se, ao baixar em diligência o processo referente a pedido de arquivamento da ata da AGE da COOPERATIVA HABITACIONAL CASABELLA LTDA, realizada em 29/03/04.

8. Em suma, opino pela manutenção das exigências formuladas pelo analista da JCDF.

É o parecer.

Brasília, 07 de maio de 2004.

MARÍLIA PINHEIRO DE ABREU
Assessora Jurídica do DNRC

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº 056/04. Encaminhe-se à JCDF.

Brasília, 07 de maio de 2004.

GETÚLIO VALVERDE DE LACERDA
Diretor